



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.009135/2002-17
Recurso nº. : 137.410
Matéria: : IRPF – EX.: 2000
Recorrente : RICARDO MEDEIROS PEREIRA DE CARVALHO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 25 de fevereiro de 2005
Acórdão nº. : 102-46.658

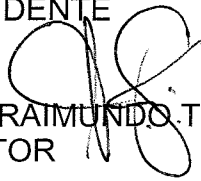
IRPF - GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando restar comprovado que o valor não foi recolhido e que o contribuinte é sócio-gerente da fonte pagadora dos rendimentos. Aplicabilidade do art. 8º do Decreto-lei nº 1.736, de 20/12/1979 e IN SRF nº 28, de 22/03/1984, itens 1 e 2.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por RICARDO MEDEIROS PEREIRA DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSE OLESKOVICZ, EZIO GIOBATTA BERNARDINIS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.009135/2002-17

Acórdão nº. : 102-46.658

Recurso nº. : 137.410

Recorrente : RICARDO MEDEIROS PEREIRA DE CARVALHO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para reforma do Acórdão DRJ/REC nº 04.839, de 23/05/2003 (fls. 41/44), que julgou, por unanimidade de votos, procedente o Auto de Infração às fls. 06 a 09, decorrente da glosa do imposto de renda retido na fonte, no ano calendário de 1999, pela empresa Pereira de Carvalho & Cia Ltda, da qual o contribuinte é sócio-gerente. O resultado da DIRPF foi modificado de imposto a restituir de R\$2.200,00 para imposto suplementar de R\$6.680,00.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente a exigência tributária em exame, conforme ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO RENDANA FONTE.

São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte.

Lançamento Procedente.”

Em sua peça recursal (fls. 48/74), o Recorrente aduz que a responsabilidade legal tributária do imposto retido e não pago, relativo ao pró-labore, é da fonte pagadora – sujeito passivo por substituição. Transcreve ementa do Acórdão 106-13.141 (fez juntada do inteiro teor às fls. 61/77), onde se conclui que: *Na hipótese de falta ou inexistência de recolhimento do imposto devido na fonte, a ação fiscal deverá ser contra a fonte pagadora dos rendimentos, autora da infração tributária.* Cita doutrina e jurisprudência no mesmo diapasão.

Arrolamento de bens às fls. 55/56 e 79.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10480.009135/2002-17

Acórdão nº. : 102-46.658

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade – dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, devo esclarecer que a matéria em exame não se confunde com os arestos colacionados nem com a doutrina citada pelo Recorrente, que tratam da sujeição passiva tributária da fonte pagadora em relação ao imposto que **não** foi retido, no todo ou em parte. Confira-se o inteiro teor do Acórdão nº 106-13.141 (fls. 61/77).

Em relação a este tema, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, na Sessão de 12 de abril de 2004, ao analisar o Recurso Especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-13.141, da E. Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, à unanimidade reformou o *decisum a quo* (Acórdão CSRF/01-04.927):

“IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO – LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Previsão da tributação na fonte por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, e ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte, pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.

RENDIMENTOS DO TRABALHO - AÇÃO TRABALHISTA - OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO – Constatada pelo Fisco a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto na declaração de ajuste anual, legítima a autuação na pessoa do beneficiário. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.

Recurso provido.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.009135/2002-17

Acórdão nº. : 102-46.658

A matéria posta, no presente caso, se subsume em lançamento advindo da glosa da compensação do imposto de renda retido na fonte com o devido na declaração anual, ano-calendário 1999, exercício de 2000. Tal fato ocorreu por ser a pessoa física RICARDO MEDEIROS PEREIRA DE CARVALHO sócio responsável pela empresa PEREIRA DE CARVALHO & CIA Ltda, CNPJ nº 00.279.525/0001-08, no cadastro da Secretaria da Receita Federal.

Constatado, portanto, que o Recorrente era sócio-gerente da fonte pagadora, somente seria cabível a compensação do Imposto de Renda na Fonte com o devido na Declaração Anual de Ajuste se houvesse efetiva comprovação do recolhimento do valor retido, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 28, de 22 de março de 1984.

"1. Fica suspensa a eventual restituição de imposto de renda, atribuída a diretores de pessoas jurídicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, quando essas pessoas jurídicas não tenham recolhido à Fazenda Nacional o imposto de renda que retiveram na fonte.

2. O disposto no item anterior se estende a titular de firma individual e a sócios-gerentes de sociedades."

Nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte. Essa norma é a matriz-legal do art. 723 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Significa dizer, que a responsabilidade tributária se estende a uma terceira pessoa (responsabilidade de terceiros): sócio, diretor, gerente ou representante legal da pessoa jurídica de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte. No caso em julgamento, do imposto retido do próprio Recorrente. A distinção entre *dever* e *responsabilidade*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.009135/2002-17

Acórdão nº. : 102-46.658

nos ajudar entender melhor a razão de ser desta ponderação. O Recorrente tinha o dever, na condição de gestor da empresa (fonte pagadora), de determinar o recolhimento do imposto de renda retido na fonte. Não o fazendo, sujeitou-se à *responsabilidade* que se efetivou com o lançamento da glosa da retenção na Declaração de Ajuste Anual.

As disposições do art. 8º do Decreto-lei nº 1.736, de 20/12/1979 e IN SRF nº 28, de 22/03/1984, itens 1 e 2, tem razão de ser na boa lógica jurídica. Senão vejamos:

A existência das pessoas jurídicas, como sujeito titular de direitos e obrigações, é uma ficção do direito. Todos sabem que a pessoa jurídica age pela vontade dos seus dirigentes, sócios e acionistas. No presente caso, o sócio-gerente RICARDO MEDEIROS PEREIRA DE CARVALHO quer da Receita Federal a restituição de imposto de renda que a sua empresa não recolheu. A toda evidência, age contra um princípio basilar do direito que impede ao autor beneficiar-se da própria torpeza. Por tal motivo é que, a legislação acima citada não se aplica ao empregado. Este não pode ser prejudicado pela falta de recolhimento do imposto de renda retido pela fonte pagadora.

A jurisprudência administrativa encampa o mesmo entendimento:

“IRPF – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – Quando o imposto for devido na fonte, por determinação legal o sujeito passivo, na qualidade de responsável, é a fonte pagadora dos rendimentos. Sendo o contribuinte intimado, sócio-gerente da empresa responsável pelo pagamento, responde solidariamente pela não retenção e pela inclusão indevida em sua declaração de ajuste anual. Recurso negado.”(2ª Câmara, Ac. 102-42013, sessão de 21 de agosto de 1997).

“IRPF – DEDUÇÃO DE IR FONTE – Em face ao princípio da responsabilidade tributária solidária, incabível a dedução, na Declaração Anual de Ajuste, de IR FONTE incidente sobre lucros distribuídos a sócio, visto não ter a pessoa jurídica processado o recolhimento tributário correspondente.”(4ª Câmara, Ac. 104-17251, sessão de 10 de novembro de 1999).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.009135/2002-17
Acórdão nº. : 102-46.658

Em face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 fevereiro de 2005.

Assinatura manuscrita de José Raimundo Tosta Santos.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS